

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 55-A/2023 CJL

PROTOCOLO: 1140/2023

DATA ENTRADA: 22 de março de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.503 de 2023

Ementa: Institui no âmbito do município de Caruaru a "Semana da Mobilidade Humana" e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis e à Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, sobre o projeto que Institui no âmbito do município de Caruaru a "Semana da Mobilidade Humana" e dá outras providências. Projeto de lei nº 9.503, de autoria do **VEREADOR ANDERSON CORREIA**. O referido projeto de lei é composto por seis artigos e acompanha justificativa devidamente formulada pelo Edil.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“O presente projeto visa abranger o conhecimento das pessoas sobre a Mobilidade Humana. Mobilidade é a capacidade e a facilidade de se locomover. Refere-se a tudo que é móvel. Quando colocamos o termo num contexto social, facilmente confundimos ou generalizamos como transporte, seja de bens ou de pessoas. A mobilidade humana de forma mais ampla é um passo importante para garantir oportunidade para todos, reduzir desigualdades e quantidade de veículos individuais nas cidades, garantir preços para atrair a população, reduzir a poluição e melhorar o ambiente de conforto e de qualidade de vida para todos. Urbanistas ressaltam que a mobilidade humana é importante, pois nela há uma mudança concreta e consistente do foco das ações. Então, ao invés de pensar apenas em formas de melhorar o deslocamento, a mobilidade humana dá especial atenção à experiência dos*

passageiros, com foco na melhoria da qualidade de vida e do bem-estar das pessoas. O conceito de mobilidade humana não é o mesmo de mobilidade urbana. Embora se complementem, é preciso ter em mente que, ao falar deste último, o foco principal são as soluções para o deslocamento nas cidades. Já na mobilidade humana, o foco é outro: são as pessoas. Portanto, na jornada de locomoção, elas são colocadas como protagonistas”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.



Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o parlamentar articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No quesito competência há de se observar que o tema proposto – data comemorativa – é matéria de cunho local, cujo interesse é da municipalidade, não repercutindo na seara da União¹ ou do Estado membro.

Inclusive, o presente projeto de lei está elencado como uma das matérias das quais a Câmara Municipal se pronuncia, conforme o Regimento Interno do Poder Legislativo de Caruaru, em seu artigo 122, o qual afirma que:

Art. 122 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

I – projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;
(...)

Em sendo assim, averiguados e constatados a presença dos elementos formais, regimentais e de competência, permitindo a tramitação do mesmo, conforme preconiza o Art. 124, inciso II do R.I.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples de seus membros, nos termos do art. 115, §1º, *verbis*

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas **por maioria simples**, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes;

Por fim, sendo aprovado por **maioria dos membros da Casa Legislativa**, o presente projeto de lei será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

¹ Art. 22 e incisos da CRFB/88.

² ² **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

5. MÉRITO

O Projeto de Lei em destaque foi proposto pelo Vereador Anderson Correia e tem a pretensão de INSTITUIR A SEMANA DA MOBILIDADE HUMANA NO MUNICÍPIO DE CARUARU, como é mencionado nos seguintes artigos do projeto:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do município de Caruaru, a Semana da Mobilidade Humana, cuja realização deverá coincidir com a Semana Nacional de Mobilidade entre os dias 19 e 23 de setembro.

Parágrafo Único - As comemorações referidas no "caput" deste artigo compreenderão, entre outras, ações que divulguem os mecanismos para a conscientização sobre a Mobilidade Humana.

Art. 2º - Será feita divulgação referente à Mobilidade Humana junto aos estabelecimentos de ensino na rede pública e privada do município de Caruaru, com ações de esclarecimento e palestras, visando o conhecimento sobre o tema e a inclusão nas escolas.

Art. 3º - A "Semana de Mobilidade Humana" passará a fazer parte do calendário oficial do Município.

Art. 4º - São objetivos da "Semana de Mobilidade Humana":

I. Esclarecer à população do nosso município sobre a importância da "Semana de Mobilidade Humana";

II. Estimular atividades de promoção e apoio à "Conscientização da Mobilidade Humana" em geral, inclusive nas faculdades e demais estabelecimentos de ensino do município;

III. Sensibilizar a sociedade objetivando o apoio às campanhas de "Conscientização de Mobilidade Humana";

IV. Informar a população por intermédio de ações de esclarecimento sobre o que é a Mobilidade Humana e quais os benefícios dela para a sociedade;

V. Criar a empresa amiga da mobilidade humana;

VI. Buscar envolvimento da imprensa com o tema;

VII. Adaptação da sinalização de trânsito;

VIII. Estabelecer discussão com grupos de ciclistas e corredores de rua;

IX. Estabelecer discussão com pessoas com deficiência;

X. Homenagear 02(duas) pessoas físicas que se destaquem na promoção de melhorias na Mobilidade Humana.

Art. 5º – Caberá ao Poder Público regulamentar a aplicação da presente lei.

Como afirma o artigo 1º do Projeto de Lei, este possui o objetivo de realizar, no período compreendido entre 19 e 23 de setembro, a Semana da Mobilidade Humana, a qual será

estabelecida coincidentemente com a Semana Nacional da Mobilidade e, conforme versa o art. 3º, haverá registro do mesmo período no Calendário Oficial do Município.

Ainda, o artigo 2º do referido Projeto de Lei, por vez, cria a necessidade de haver divulgação da ideia de Mobilidade Humana tanto na rede pública quanto na rede privada de ensino do município a fim de difundir o conhecimento acerca do propósito e consequentemente incluir as escolas.

Sucintamente, o artigo 4º agrupa os objetivos a serem realizados no intervalo de tempo que compreende a Semana da Mobilidade Humana, cabendo a sua aplicação ser regulamentada, como é determinado no artigo 5º, pelo Poder Público.

Está em tramitação, simultaneamente, o Projeto de Resolução nº 762/2023. Este foi proposto pelo mesmo parlamentar do presente Projeto de Lei e visa à criação da Comissão Permanente de Mobilidade Humana.

A propositura do Projeto de Lei em esboço demonstra preocupação do Edil no que tange à educação e conscientização de toda a sociedade. Todavia, tratando-se de iniciativa, o Poder Legislativo Municipal não apresenta competência para tratar acerca de todos os elementos do referido Projeto de Lei.

Como é de saber comum, a Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento da Casa, enumeram as matérias que exigem a iniciativa **específica do Executivo** para o tema, vejamos:

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

II – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – **tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

Art. 36 - São de iniciativa **exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

Da mera leitura da proposição restou observado que o artigo 2º, os incisos II, III, IV, V, VII, VIII, IX, e X, do Art. 4º, alterariam a estrutura e o funcionamento dos Órgãos do Poder Público, sendo assim uma clara ofensa a legalidade e, conseqüentemente, de sua tramitação.

Visualiza-se, intromissão por parte do Poder Legislativo Municipal no tocante às ações e departamentos do Poder Executivo no tocante aos referidos artigos e incisos.

Portanto, a par do que foi exposto, a matéria em si é de competência do município, cuja iniciativa é concorrente entre os Poderes, só havendo a necessidade de suprimir o Art. 2º e os incisos supracitados do Art. 4º.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares, todavia, a Consultoria Jurídica Legislativa novamente direciona atenção ao artigo 2º, os incisos II, III, IV, V, VII, VIII, IX, e X, do Art. 4º, pelos motivos já citados.

Portanto, a Consultoria Jurídica Legislativa observa a necessidade, a fim de que a propositura esteja apta à tramitação, de remoção dos artigos acima expostos.



7. CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, a Consultoria Jurídica Legislativa, diante do posicionamento anteriormente exposto, opina pela – **de modo não vinculante** – pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 9.503 de 2023, com apresentação de emenda substitutiva.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 05 de abril de 2023.

ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933D

|ANALISTA LEGISLATIVO- ESP. DIREITO PÚBLICO|

MAT.740-1 CJL

ANTÔNIO AUGUSTO VILELA DUARTE

ESTAGIÁRIO DE DIREITO – CJL

EDILMA ALVES CORDEIRO

CONSULTORA JURÍDICA GERAL